



**OFICIO SLC Nº 011/2024.**

Agrolândia, em 06 de Junho de 2024.

Ilustríssimo Sr.  
**JOSÉ CONSTANTE**  
Prefeito Municipal  
Nesta.

Prezado Senhor,

A DIVISÃO DE COMPRAS vem por meio deste, respeitosamente, acusar o recebimento do Ofício CI nº 042/2024, encaminhado pelo Controle Interno a vossa senhoria, com as recomendações para anulação de Processo Licitatório diante de inconformidades identificadas na fase de habilitação.

Em referência ao Pregão Eletrônico nº 11/2024, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA RESPONSÁVEL PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA, NO PERÍMETRO URBANO E RURAL DO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA/SC**, venho por meio deste anuir com a recomendação de anulação do referido processo, pelos seguintes motivos:

Verificou-se que durante a realização do certame, a Empresa DK Comércio de Reciclagem Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 46.434.177/0001-05 considerada habilitada, realmente deixou de apresentar os documentos exigidos nos itens 9.10.8 e 9.10.9 do edital. No lugar dos devidos documentos a empresa anexou a declaração a qual informava que no prazo de 180 (Cento e Oitenta Dias) apresentaria os documentos faltantes, inclusive listando quais documentos deixou de anexar.

Porem, no edital não havia essa previsão de substituir tais documentos por essa declaração, muito menos tal prazo para a regularização. A lei geral de Licitação prevê prazo de 05 dias para correção de documentos, a contar da decisão do pregoeiro, em casos específicos, não se aplicando nesse caso.

A declaração mencionada no item 9.11.3. **“DECLARAÇÃO DA EMPRESA, DE QUE, CASO SEJA CONSAGRADA VENCEDORA, NO PRAZO MÁXIMO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, INSTALARÁ UM LOCAL DEVIDAMENTE ADEQUADO, OBEDECENDO TODAS AS NORMAS EXIGIDAS PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, COM TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEVIDO ARMAZENAMENTO DAS COLETAS, NO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA”**, seria aplicado somente para empresas com sede em outros Municípios, no qual teriam esse prazo para a instalação de um local adequado no Município de Agrolândia, objetivando a geração de emprego e renda para a população local, criando postos de trabalho relacionados à coleta, triagem, processamento e comercialização dos materiais recicláveis.

Para a melhor compreensão, anexamos a este ofício os documentos comprobatórios que corroboram os motivos apresentados, a saber:



01 – DECLARAÇÃO DA EMPRESA;  
02 – PARECER Nº 58/2024 – ASSESSORIA JURÍDICA

Considero que a decisão do Pregoeiro de habilitar a Empresa DK Comércio de Reciclagem Ltda foi equivocada, amparado a um Parecer da Assessoria Jurídica, mas acredito que não houve má-fé em suas ações.

Diante da identificação de vícios insanáveis conforme exposto acima, salientamos que a continuidade do presente processo licitatório, nas condições em que se encontra, poderá acarretar prejuízos à administração pública e comprometer a lisura e a transparência do certame.

Considerando que cabe ao Gestor Superior a decisão sobre a anulação dos feitos, conforme Art. 71º da Lei Federal nº 14.133/21, orientamos pela anulação imediata do Processo Licitatório nº 19/2024 – Pregão Eletrônico nº 11/2024 e demais atos subsequentes, bem como a adoção das medidas cabíveis para a correção das irregularidades apontadas.

Contamos com a sua compreensão e estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

gov.br

Documento assinado digitalmente  
ROSANGELA HASSE BEZA  
Data: 06/06/2024 10:57:31-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**ROSANGELA HASSE BEZA**  
Divisão de Compras  
Licitação e Contratos

José Constante  
Prefeito Municipal de  
Agrolândia

*PARECER ACERTADO  
EM 06/06/2024;  
SOLICITANDO A ANULACAO  
DE TODA LICITACAO PARES  
O MESMO OBJETO, DENTRO  
DA LEGALIDADE... (Anulando  
A ANTERIOR, SEGUINDO OS  
PARECERES...)*



**PARECER Nº 058/2024– ASSESSORIA JURÍDICA**

**Assunto:** Trata-se Parecer Jurídico acerca da consulta formulada pelo Setor de Licitações relativa ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **RECICLABIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob número 78.325.933/0001-46, e as Contrarrazões apresentadas pela empresa **DK COMERCIO DE RECICLAGEM LTDA**, referentes ao Edital de Licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2024, apresentada cujo objeto é o **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA RESPONSÁVEL PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA, NO PERÍMETRO URBANO E RURAL DO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA/SC.**

**Breve Relatório:**

A empresa **RECICLABIO LTDA**, interpôs Recurso Administrativo contra decisão que habilitou a empresa **DK COMERCIO DE RECICLAGEM LTDA** a participar da referida licitação, por entender na sua interpretação de que a referida empresa não apresentou os documentos solicitados para o certame, eis que anexou nos campos “alvará de funcionamento” e “alvará sanitário municipal” uma declaração a qual informava que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias iria anexar os documentos faltantes.

Em sede de contrarrazões, a recorrida **DK COMERCIO DE RECICLAGEM LTDA** afirmou que o Edital previa a possibilidade de juntada da declaração, no item da qualificação técnica, bem como afirmou que passou por Alteração Contratual admitindo novo Socio Administrador em 28/02/2024 razão pela qual está se adequando em todas as normas exigidas em Lei, especialmente com relação a documentação referente ALVARÁS, que fará a juntada dentro do prazo de 180(cento e oitenta) dias conforme exigido no edital Pregão Eletrônico nº 11/2024.

**É o breve relatório. Emito o seguinte parecer:**

Inicialmente, é importante mencionar que foram atendidos os requisitos da tempestividade quando da interposição do recurso administrativo pela empresa **RECICLABIO LTDA**, assim como, as contrarrazões da empresa **DK COMERCIO DE RECICLAGEM LTDA**, também observaram o prazo legal.

Quanto ao mérito recursal, importante analisar a previsão expressa contida no item “9. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO” “9.11.1. CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL” no Edital:

**9.11.3. DECLARAÇÃO DA EMPRESA, DE QUE, CASO SEJA CONSAGRADA VENCEDORA, NO PRAZO MÁXIMO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, INSTALARÁ UM LOCAL DEVIDAMENTE ADEQUADO, OBEDECENDO TODAS AS NORMAS EXIGIDAS PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, COM TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEVIDO ARMAZENAMENTO DAS COLETAS, NO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA.**

Assim, o documento apresentado (declaração) não pode ser considerado inválido nem desatualizado, o que não importa em desobediência ao princípio da legalidade.





**MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA - Santa Catarina**

**Assessoria Jurídica**

Rua dos Pioneiros, nº 109, Centro, Agrolândia, SC – CEP: 88420-000

Telefones: (47)35344212 - (47)3534155



Outrossim, não se pode deixar de observar que o procedimento licitatório é regido, principalmente, pelo formalismo e pela vinculação ao edital. Neste sentido, vejamos a lição da Ilustre Professora Odete Medauar:

*O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo. (MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 9.ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. p. 189.)*

Portanto, não existiu ofensa ao princípio da legalidade ou da vinculação ao edital, pois o previsto no Edital era a apresentação de instalação da empresa em 180 dias. A declaração apresentada se enquadra perfeitamente no descrito no edital e também no que diz a doutrina acima citada.

Ademais, a inabilitação de licitante sem a devida diligência atenta contra o interesse público, sendo que há diversas lições de doutrinadores, bem como há jurisprudência em relação a sua obrigatoriedade.

Em última análise, o Edital previa expressamente a possibilidade de apresentação posterior da documentação de instalação, com o conseqüente alvará sanitário, e de acordo com a doutrina e jurisprudência, na situação concreta não se verifica qualquer ilegalidade ou vício capaz de alterar a decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro.

Assim, não merece acolhimento a tese trazidas à baila pela recorrente. E, sim, caso de manutenção da decisão exarada e conseqüente desprovimento do recurso interposto pela empresa.

**Ante o exposto**, com base nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, proporcionalidade, razoabilidade e julgamento objetivo, opina-se pelo **DESPROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **RECICLABIO LTDA**, e pelo **PROVIMENTO** das alegações apresentadas em contrarrazões da empresa **DK COMERCIO DE RECICLAGEM LTDA**, eis que respeitou os requisitos para a habilitação, de modo que deverá apresentar a documentação remanescente no período fixado no Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2024.

No que tange ao procedimento, mantido a decisão, o Sr. Pregoeiro deverá informar no processo os motivos da decisão recorrida e, em seguida, encaminhar os autos a autoridade competente (Prefeito) para que decida o recurso administrativo.

Este é o parecer.

*PARCELA ACORDADA em  
05/04/2024*





**MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA - Santa Catarina**  
**Assessoria Jurídica**

Rua dos Pioneiros, nº 109, Centro, Agrolândia, SC – CEP: 88420-000  
Telefones: (47)35344212 - (47)3534155



Agrolândia, 04 de abril de 2024.

SUZAN            Assinado de forma  
CARLA           digital por SUZAN  
FRARE           CARLA FRARE  
                     Dados: 2024.04.04  
                     17:02:28 -03'00'

**Suzan Carla Frare**  
**Assessora Jurídica**  
**OAB/SC 40.292**



**DK COMERCIO DE RECICLAGEM LTDA**  
**Rua Ricardo Betta, 169, Lote 01, Centro**  
**88420-000 – Agrolândia -SC**  
**CNPJ: 46.434.177/0001-05**

## **Declaração**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2024**

A empresa **DK Comercio de Reciclagem Ltda**, por seu representante legal Sra. **Luiza Oening dos Santos**, portadora do CPF- 137.767.889-09, carteira de Identidade nº 8.032.876 SESP/SC, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.434.177/0001-05, com sede na Rua Ricardo Betta, 169, Lote 01, Centro, Agrolândia-SC, Declara que:

- **CASO SEJA CONSAGRADA VENCEDORA, NO PRAZO MÁXIMO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, ENTREGAREMOS TODOS OS DOCUMENTOS FALTANTES COMO: ALVARÁ MUNICIPAL E ALVARÁ SANITÁRIO, CUMPRINDO TODAS AS NORMAS EXIGIDAS PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, COM TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEVIDO ARMAZENAMENTO DAS COLETAS, DENTRO DO NOSSO MUNICIPIO.**

Agrolândia, 05 de Março de 2024.

*Luiza Oening dos Santos*  
**DK Comercio de Reciclagem Ltda**  
**CNPJ: 46.434.177/0001-05**  
**Luiza Oening dos Santos**  
*Administradora*